

# **A MOROSIDADE DA JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE PESSOAS IDOSAS**

\*Wilson Ferreira Gonçalves  
Bacharel em Direito pela FADIPA,  
Advogado atuante na área de Direito Previdenciário.

\*Jô de Carvalho  
Doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela UMCC,  
Reconhecimento no Brasil pela UnB como Doutora em Educação.  
Mestre em Produção e Recepção de Textos pela PUCMINAS,  
Coordenadora de bancas de monografia, Psicopedagoga e professora na Faculdade de Direito de  
Ipatinga (MG),  
Professora de pós-graduação da Unipac Teófilo Otoni e do SENACMG.

\*Henrique Farias Carvalho Maia  
Graduando em Direito pela UFOP  
Professor de Inglês da Number one Ouro Preto

## **RESUMO**

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a morosidade da justiça brasileira no que tange à tramitação dos processos e procedimentos e à execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com mais de sessenta anos. E mais, apontar algumas consequências do não cumprimento do Estatuto do idoso em alguns processos. A análise da atividade jurisdicional e das formas primitivas de solução de conflitos até o surgimento da jurisdição focou o descumprimento da prioridade de tramitação de processos envolvendo idosos e as consequências na vida destas pessoas. O descaso dos auxiliares da justiça, a falta de estrutura e ainda o comodismo de muitos operadores do direito foram outros fatores evidenciados neste estudo. A pesquisa utilizada foi bibliográfica, qualitativa e utilizou a técnica de documentação indireta e estudo documental de três diferentes processos que tramitaram no âmbito da justiça federal de Minas Gerais. Concluiu-se que, legalmente, o Brasil está bem estruturado no que se refere aos processos em que figure como parte o idoso, porém, na prática, o que se percebe é que as medidas legais tomadas se mostraram ineficientes levando-se em consideração diversos aspectos do Poder Judiciário. Se é óbvio que o efetivo respeito pelo princípio da razoável duração do processo e a prioridade processual para os idosos requerem uma política de maior investimento no Poder Judiciário, também é óbvio que se pode lançar mão de medidas imediatas que busquem essa finalidade. E é isso que a sociedade espera.

**Palavras chave:** atividade jurisdicional, morosidade da justiça, prioridade dos idosos, desrespeito constitucional.

## INTRODUÇÃO

Muito se tem criticado a justiça brasileira pela sua morosidade, levando anos para julgar um litígio. O que se observa é um descumprimento constitucional, percebido e criticado por muitos juristas, advogados e cidadãos. Esta verdade é tão perceptiva que no âmbito constitucional a emenda constitucional número 45, de 08 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário), acrescentou ao elenco dos direitos fundamentais do art. 5º da carta magna que todos os cidadãos têm direito a uma justiça célere, assegurando também uma razoável duração para o processo.

Se é certo que a atuação do Conselho Nacional de Justiça pode colaborar, até certo ponto, para reduzir o atraso nos julgamentos e nas sentenças, pelo controle dos deveres funcionais dos juízes (CF/88, art. 103-B §4º), certo também é que não houve muita mudança na celeridade da justiça e que muitos idosos falecem pouco depois de receber seus benefícios ou até mesmo antes que isso ocorra.

Se a celeridade processual é um direito de todo cidadão, no caso dos idosos, por diversas razões, que serão analisadas no trabalho, este direito deve valer de uma forma muito mais efetiva. A demora na solução dos processos impetrados por pessoas de mais de sessenta anos pode causar problemas físicos e emocionais como ansiedade, angústia, depressão, desânimo, dentre outros. E como já citado, a solução pode chegar tarde demais.

A motivação para a realização da pesquisa se origina de diversos fatos baseados na realidade jurídica e sociológica de insatisfação dos cidadãos na prestação jurisdicional do Estado pelo Poder judiciário. É importante ressaltar que o pesquisador trabalha em um escritório especializado em Direito previdenciário há dez anos e que vivencia as situações analisadas neste trabalho no seu cotidiano.

Importante também dizer que a morosidade da justiça afeta, de certa forma, a todos os cidadãos, não só na atuação daqueles que utilizam diretamente as varas ou

tribunais, mas também na competência deste Poder em declarar, sob ótica difusa e superveniente, o comportamento dativo de interpretações subjetivas de leis e normas que envolvem e comprometem toda a sociedade, de modo especial, neste trabalho, os idosos.

Como se não bastassem os inúmeros problemas da justiça, em suas correções protelatórias, a dificuldade de acesso ou mesmo a mudança de perfil da sociedade, a prestação jurisdicional deveria advir de leis que correspondam ao tempo atual e que respondam na velocidade apropriada de hoje aos processos impetrados pela sociedade.

Enfim, diante da demora ou morosidade e do preço que a sociedade paga pela ineficiência da Justiça é que alguns segmentos da sociedade civil buscam por meios inidôneos, soluções extrajudiciais utilizando-se a aplicação da auto-tutela e a descrença de justiça, enquanto outros segmentos pleiteiam ampla reforma do Poder Judiciário quanto a esse assunto chave.

Essa pesquisa, portanto, visa elucidar a seguinte questão: o direito à prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com mais de sessenta anos está sendo observado no âmbito da justiça federal em Minas Gerais? Quais as consequências do não cumprimento dessa prioridade nesses processos?

A pesquisa a ser realizada usará o método lógico-dedutivo e dogmático. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à natureza será considerada qualitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema. Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa. Serão realizados três

estudos de casos: morte natural antes de recebimento da tutela jurisdicional, morte por doença terminal, morosidade no caso de concessão de pensão por morte ao cônjuge. Este último tem como objetivo demonstrar a ineficiência do Estado na prestação jurisdicional.

## **1 BREVE HISTÓRICO: A ATIVIDADE JURISDICIONAL E O ESTATUTO DO IDOSO**

### **1.1 Formas primitivas de soluções de conflitos**

Em tempos primitivos, quando ainda não existia atividade jurisdicional, os povos solucionavam os conflitos da maneira que julgavam como justas. Como exemplos de formas de soluções destes litígios pode-se citar a autotutela, a autocomposição e a arbitragem.

A autotutela dos interesses é, historicamente, a forma mais primitiva usada pelos humanos para solucionar conflitos. Consiste na justiça pelas próprias mãos, a lei do mais forte sobre o mais fraco. Nesta modalidade cada um usava os instrumentos que julgasse mais eficaz para defender os direitos que julgava possuir, incluindo-se até mesmo força bruta. A autotutela, hoje, não é considerada racional, pois foi e é incapaz de proporcionar igualdade de tratamento para todos os envolvidos em um determinado conflito. Assim sendo, está quase totalmente abolida nos atuais Estados de direito, porém ainda há resquícios e situações como a legítima defesa e a defesa da posse.

A autocomposição é uma espécie de acordo entre os envolvidos. Pode ser por transação (acordo recíproco), renúncia (titular do direito abdica de seu direito), ou por submissão (devedor reconhece que tem que pagar). Não se pode dizer que esta modalidade de solução de litígios é segura, uma vez que a decisão é tomada exclusivamente pelos litigantes.

Por fim, a arbitragem, hoje muito utilizada no âmbito do Direito Internacional Público, é a inclusão da figura de um ou mais árbitros para decidirem um caso que lhes é

apresentado. Neste tipo de solução de conflitos, os litigantes, em comum acordo, é que escolhem estes árbitros e que aceitam, ou não, as decisões por eles tomadas. A execução da decisão tomada pelos árbitros é feita pelo Poder Judiciário. Desta forma a arbitragem é vista por muitos autores como a origem da jurisdição.

## **1.2 Avanço do direito e da sociedade: atividade jurisdicional**

À medida que as civilizações foram evoluindo, cultural, econômica, artística ou religiosamente, o Estado, a ela, precisou ir se adequando, criando normas que pudessem acompanhar esta evolução e dando proteção satisfatória à sociedade. O Estado assumiu desta forma, o papel de detentor do poder e do dever de pacificar os conflitos que viessem a existir. Já não eram mais os litigantes ou os árbitros responsáveis pelas soluções dos conflitos.

E assim a função jurisdicional do Estado se evidenciou, como pontua o autor Alexandre Freitas Câmara (2009, p.63):

(...) o Estado, no exercício de seu poder soberano, exerce três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. O poder do Estado é uno e indivisível, mas o exercício desse poder pode se dar por três diferentes manifestações, que costumam ser designadas de funções do Estado. Destas, uma é considerada instituto fundamental do Direito Processual, a função jurisdicional (ou simplesmente jurisdição).

O poder judiciário, citado pelo autor, é o que possui a capacidade de julgar. Este poder só atua quando provocado, como defendido no princípio da inércia. Este poder é composto pelos Ministros, desembargadores e juízes, que formam a classe dos magistrados (os que julgam).

Sendo assim, as partes, ao se depararem com insatisfações ou pretensões do direito, provocam o Estado, para que este, através de formas previamente estabelecidas em Lei, solucione o conflito em questão. Isto é a atividade jurisdicional.

Tratando ainda de jurisdição, pode-se dizer que o Estado, no exercício de sua atividade de dizer o direito, observa procedimentos previamente estabelecidos em

Lei. Isto é para possibilitar segurança jurídica nas tramitações e decisões dos processos.

O problema, neste caso, é o acúmulo de litigantes e a demora no andamento processual e na tomada de decisão dos que julgam. Por estes motivos a celeridade nos tribunais tornou-se algo distante, a ponto do legislador constá-la expressa como direito fundamental no texto constitucional. A emenda constitucional número 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou este direito no artigo 5º da carta magna.

### **1.3 Processo judicial como direito fundamental**

O direito de movimentar a máquina estatal é de toda sociedade. Isto é garantia constitucional. Consta no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal que "a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Isto posto, qualquer cidadão que se sentir lesado em seu direito pode procurar o Estado para reivindicá-lo.

Não é apenas o texto constitucional que protege este direito. Dentre os princípios norteadores do direito, o princípio da inafastabilidade está diretamente ligado ao artigo supracitado. Este princípio defende o direito assegurado a todos ao acesso ao judiciário.

Tendo como parâmetro a eficácia do artigo e do princípio acima citados, uma categoria tem despertado atenção especial, a dos idosos. Não pelo número de processos em que pessoas com idade mais avançada estão envolvidas, mas sim pela morosidade na tramitação e no julgamento dos processos em que eles estão envolvidos e na chegada, muitas vezes, tardia das decisões. Para tratar de forma mais detalhada desta morosidade, que afeta, neste caso, a categoria dos idosos, serão estudados alguns dos dispositivos legais que asseguram a celeridade da tramitação em processos que idosos estejam envolvidos.

#### 1.4 Sobre o Estatuto do Idoso e a tramitação preferencial

O Estatuto do Idoso – Lei 10741 de 1º de outubro de 2003, é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Este documento institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade.

Este estatuto dispõe de um título dedicado ao Acesso à Justiça (arts. 69/71), no qual se destacam os dispositivos que prevêm a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas do idoso (art. 70), e assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (art.71).

A prioridade na tramitação dos processos no âmbito do Poder Judiciário é uma conquista merecida e justa aos idosos. Infelizmente, como já afirmado, nossa Justiça é muito morosa. A pessoa que chegou à velhice não deve e não pode ficar esperando uma eternidade para ver o seu caso resolvido. Alencar (2006, p.340) enfatiza o significado desse direito:

A prioridade de tramitação para a pessoa idosa não significa que esta seja mais digna que as demais pessoas, nem que o princípio da dignidade da pessoa humana só se aplique aos idosos. Não. Em verdade, para se entender que a relação entre prioridade de tramitação para as pessoas idosas e o primado do homem atende ao postulado da isonomia, deve-se ter presente a noção do princípio da diferença, consistente em uma distribuição que melhore a situação de todas as pessoas – trazendo benefício ao idoso que o iguale à pessoa que esteja em melhores condições de expectativa de vida- visando a efetivar a justiça social, especialmente quando confere esperança à pessoa idosa de que seu conflito será solucionado em prazo mais curto, aumentando, assim, a efetividade do princípio da dignidade humana de forma compatível com o princípio da igualdade.

Resta claro, por esses argumentos, que o direito de prioridade processual conferido ao idoso não fere o princípio da isonomia, mas, ao contrário, busca efetivá-lo, promovendo ainda a dignidade da pessoa humana.

Também este estatuto dispõe sobre o atendimento preferencial na área da saúde, do transporte, da violência, dita normas de convívio social, de tratamento previdenciário, dentre outros pontos críticos de tratamento a idosos. Esta preocupação e esta segurança judicial não eram evidenciadas e nem respeitadas até o advento deste dispositivo. Seguem os dois primeiros artigos do Estatuto que comprovam a regulação dos direitos às pessoas idosas.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003).

Dentre os artigos do Estatuto, o artigo 71 merece destaque, uma vez que dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos que envolvam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos):

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (BRASIL, Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003).

É tendo como parâmetro este artigo que muitas ações são embasadas e muitos pedidos de prioridade aos processos são elaborados e protocolados.

A tramitação preferencial envolvendo idosos tem provocado várias alterações de leis. Um exemplo é a alteração de artigos da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Duas mudanças ocorreram nesta lei. Em 09 de janeiro de 2001 através da Lei 10.173 e em 29 de julho de 2009, com a Lei 12.008, em que novamente artigos tiveram a sua redação alterada para fortalecer e sistematizar esta tramitação preferencial.

Os artigos alterados disciplinam a prioridade na tramitação dos processos dos idosos:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973)

Percebe-se, portanto, que a lei expressa, de forma clara e precisa, os direitos ao atendimento rápido e prioritário aos processos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. O problema é a percepção do não atendimento a estas leis. Desta forma os processos de pessoas idosas continuam tendo um tratamento moroso e descuidado, o que acaba gerando consequências graves, na maioria dos casos.

## **2 CAUSAS DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**

### **2.1 Causas internas**

Os procedimentos pelos quais tramitam os processos na justiça brasileira são previamente estabelecidos em Lei. Ocorre que a finalidade principal da justiça é alcançar a solução dos conflitos. Sendo assim, ainda que as formas sejam previamente estabelecidas em Lei, é essencial analisar se certo ato deverá ser ou não invalidado pela não observância da solenidade prevista na Lei.

Alexandre Freitas Câmara (2009, p.237) explica esta situação:

O princípio da instrumentalidade das formas, também previsto no artigo 154 do Código de Processo Civil, determina que os atos processuais solenes, tendo sido praticados sem observância das formalidades impostas por lei, ainda assim serão válidos, desde que atinjam sua finalidade essencial. Valoriza-se assim, o conteúdo do ato, em detrimento de sua forma, o que se faz mesmo nos atos solenes.

O princípio acima pode ser analisado de duas maneiras: em primeiro lugar, pode-se dizer que a formalidade e a solenidade exigidas pela Lei têm como objetivo garantir a segurança jurídica e ainda a igualdade de tratamento entre os litigantes. Em uma segunda análise, quando se pretende celeridade nas decisões e ainda efetividade da justiça, deve-se observar até que ponto esta solenidade deve ser levada ao pé da letra. Sendo assim, como defendido pelo doutrinador acima, deve-se observar se o não cumprimento de certa solenidade causou prejuízo a alguma das partes ou prejudicou a finalidade principal do processo.

Trazendo este princípio para o presente estudo, observa-se que a tramitação preferencial de processos envolvendo idosos não deve ser estampada apenas na capa dos processos em obediência à solenidade prevista em Lei, mas sim ser efetivada na prática. É fácil observar o descaso interno nestes casos. De que adianta a estampa de tramitação preferencial nos rostos dos processos se tal tramitação não é acatada, na maioria das vezes, na prática dos atos? A tramitação dos processos deve ser diferenciada. A recente proposta do judiciário deve se ater não apenas à solenidade, mas também a realidade. Nos próximos itens, serão listadas as principais causas internas da demora na tramitação dos processos envolvendo idosos.

### **2.1.1 O juiz e o descaso frente às unidades jurisdicionais**

A organização interna nas unidades jurisdicionais está diretamente ligada à eficácia das decisões judiciais. A complexidade dos atos e ainda o volume de processos que

tramitam nestas unidades, tornam mecânico o serviço dos serventuários e dos auxiliares de justiça, tornando difícil a atenção que merece cada caso concreto.

Atribuindo responsabilidades, pode-se dizer, em concordância com Beneti (2009), que o juiz não deve ser responsável apenas pelo ato de julgar, mas também pelas atividades que se desenvolvem nas unidades durante a tramitação dos processos. De nada adiantaria os processos serem julgados pelos magistrados, trazendo soluções brilhantes, se estas chegarem tarde demais aos interessados, salienta o autor.

Bem claro o exemplo trazido por Sidnei Agostinho Beneti (2003, p.12):

O juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção é imprescindível que mantenha um ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. O maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação que às vezes alguns juízes manifestam, atribuindo culpa pelo atraso dos serviços judiciários ao cartório que também está sob a sua orientação e fiscalização.

A omissão dos juízes na administração das unidades deve ser superada se a intenção do judiciário é a tramitação célere dos processos. Analisando os procedimentos pelos quais passam os processos, observa-se que a maior parte do tempo, os mesmos estão tramitando pela secretaria, apenas para cumprir normas estabelecidas em Lei.

A visão de que a unidade jurisdicional organizada muito contribui para a celeridade na tramitação processual já está presente entre muitos. Está faltando colocar em prática. Alcançada a excelência do serviço em cada setor das unidades, o problema da morosidade no âmbito institucional será mais fácil de ser solucionado. A realidade administrativa precisa ser alvo da preocupação dos juízes já que a tramitação dos processos também é de sua responsabilidade.

Porém pesquisas sobre o Poder Judiciário realizadas pelo **Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo**, e que compõem a Coleção IDESP de Pesquisas por amostragem transferida para o CESOP em outubro de 2003

revelam dados significativos. Estas pesquisas foram realizadas com juizes da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, em 11 Estados da Federação, num total de 741 entrevistas do tipo auto-aplicadas.

Uma das perguntas feitas aos juizes foi: Diversos fatores têm sido apontados como responsáveis pela morosidade da Justiça. Na sua opinião, qual a relevância dos seguintes fatores? E o resultado foi:

FATORES	PERCENTUAL
Insuficiência de recursos (humanos, materiais, etc)	70,2%
Deficiências do ordenamento jurídico	53,2%
Formalismo processual exagerado	52,6%
Forma de atuação dos advogados	42,8%
Ineficiência administrativa	30,2%
Mau funcionamento dos cartórios	28,9%
Atitude passiva dos juizes e outros operadores do direito à morosidade do sistema judicial	28,4%
Mau funcionamento do Ministério Público	8,7%

Fonte: IDE/BR00.ABR-1863

Observa-se que a atuação dos juizes aparece em penúltimo lugar. Dizendo de outra forma, a insuficiência de recursos, segundo os juizes entrevistados, lidera o conjunto de fatores considerados muito relevantes para explicar a morosidade.

Perguntados então: Com relação à insuficiência de recursos, qual a importância dos seguintes fatores para explicar a morosidade da Justiça?;No ramo do Judiciário. O resultado da pesquisa foi:

FATORES	PERCENTUAL
Número insuficiente de juizes	96,3%
Falta de informatização	94,5%
Precariedade das instalações	86,8%

Fonte: IDE/BR00.ABR-1863

Os dados apresentados pelos juizes são significantes na medida em que, ao mesmo tempo em que não apontam como causa da morosidade a atuação dos juizes, apontam como principal fator da morosidade o número insuficiente deles.

### 2.1.2 Desorganização administrativa

A estrutura física e a rotina do judiciário não sofrem alterações há muitos anos. Justifica-se tal situação o comodismo de muitos operadores do direito, segundo Facchini (2007). A falta de conhecimento da área jurídica e ainda a falta de preparo administrativo dos novos serventuários e auxiliares da justiça impedem a inovação e ainda a sugestão de novas idéias de melhoria das unidades jurisdicionais.

A verdade é que a seriedade do serviço ligada ao grande número de processos que não param de tramitar impedem que os novos profissionais arrisquem meios mais rápidos e mais práticos que possivelmente contribuiriam para diminuir a morosidade de tramitação.

Eugênio Neto Facchini ( 2007, p.06) explica que:

(...) um certo amadorismo na administração do Judiciário, especialmente naqueles Judiciários em que a cúpula é escolhida exclusivamente pelo critério da antiguidade, independentemente da capacidade administrativa dos gestores de plantão. Sem planejamento do Poder Judiciário a médio e a longo prazo, sem a utilização maciça de dados estatísticos confiáveis, não se fará frente aos novos desafios que nos esperam.

Observa-se no cenário atual que os processos tramitam praticamente nas mesmas formas que tramitavam há anos. O resultado disto já é sabido por todos. A sociedade precisa da evolução do Estado. Os litígios são cada vez maiores. A necessidade de celeridade sob pena de ineficácia da tardia decisão assombra o mundo jurídico.

Para confirmar o que foi dito pelos autores supracitados, os dados das pesquisas realizadas pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, trazem as seguintes conclusões sobre a ineficiência administrativa:

1) A “má gestão do fluxo processual” é apontada como principal fator que explica a morosidade da Justiça em relação à ineficiência administrativa. Tendo como dados:

FATORES	PERCENTUAL
Ausência de uma administração ativa de casos	40,6%
Má gestão do fluxo físico dos processos	50,3%
Lentidão da notificação das partes	43,9%

2) Segundo o ramo da Justiça ao qual o entrevistado é vinculado, a distribuição dos fatores apontados como muito importantes apresenta variações, mas é a “ausência de administração ativa de casos” o principal fator apontado.

FATORES	RAMO DA JUSTIÇA	PERCENTUAL
Ausência de uma administração ativa de casos	JUSTIÇA ESTADUAL	38,2%
	JUSTIÇA FEDERAL	33,7%
	JUSTIÇA DO TRABALHO	31,7%
Má gestão do fluxo físico dos processos	JUSTIÇA ESTADUAL	34,0%
	JUSTIÇA FEDERAL	21,7%
	JUSTIÇA DO TRABALHO	24,8%
Lentidão da notificação das partes	JUSTIÇA ESTADUAL	35,2%
	JUSTIÇA FEDERAL	19,5%
	JUSTIÇA DO TRABALHO	19,5%

Fonte: IDE/BR00.ABR-1863

3) A “ausência de administração ativa de casos” é também o principal fator apontado pela maior parte dos Juízes de todas as faixas de tempo na magistratura

FATORES	RAMO DA JUSTIÇA	PERCENTUAL
Até 5 anos	Ausência de uma administração ativa de casos	33,0%
	Má gestão do fluxo físico dos processos	27,0%
	Lentidão da notificação das partes	23,6%
De 6 a 10 anos	Ausência de uma administração ativa de casos	31,9%
	Má gestão do fluxo físico dos processos	35,5%
	Lentidão da notificação das partes	25,7%
De 11 a 20 anos	Ausência de uma administração ativa de casos	37,9%
	Má gestão do fluxo físico dos processos	29,2%
	Lentidão da notificação das partes	26,7%
De 21 a 30 anos	Ausência de uma administração ativa de casos	37,3%
	Má gestão do fluxo físico dos processos	35,3%
	Lentidão da notificação das partes	26,0%
De 31 anos ou mais	Ausência de uma administração ativa de casos	65,0%
	Má gestão do fluxo físico dos processos	45,0%
	Lentidão da notificação das partes	45,0%

Fonte: IDE/BR00.ABR-1863

É evidente, pelas pesquisas e pelas opiniões de diferentes doutrinadores que o Judiciário mantém uma estrutura organizacional obsoleta e amadora, perpetuando dificuldades que poderiam ser enfrentadas com outro enfoque de soluções.

Sobre a situação José Renato Lanini (2001, p.163) diz que:

O Judiciário, como instituição [...] parece não distinguir entre gestão administrativa e gestão processual. [...] A preocupação com a gestão administrativa é muito importante. O Judiciário precisa acordar para a realidade de que, se não se atentar para a sua atividade-mei, comprometerá toda a atividade-fim.

Se é possível identificar o problema é porque há condições para resolvê-lo.

## **2.2 Causas estruturais**

Com a evolução social e o maior esclarecimento das pessoas quanto a seus direitos, consequência do advento da Constituição de 1988, a busca pela justiça aumentou. O Poder Judiciário, não tem acompanhado o crescimento da demanda pela justiça. Em outras palavras, pode-se dizer que é impossível o Estado suprir as necessidades de uma sociedade se não procurar a ela se adequar. Falar em causas estruturais, não é afirmar que a estrutura judiciária deve ser grande e/ou luxuosa. O que é necessário é uma estrutura que seja compatível ao menos com as atividades desempenhadas.

Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari (1996, p.156 e 157):

(...) há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as arcaicas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos.

Com a inserção da informática nos tempos modernos, é injustificável a estrutura atrasada e precária dos prédios judiciais. Estrutura citada pelo autor, como um exemplo, que não apresenta as condições necessárias para atender o grande número de demandas existentes. Isto contribui para o descrédito social em relação à justiça visto que a esperança de ver os seus direitos atendidos se torna algo tão longínquo que alimenta a descrença à justiça e ao governo. As pessoas cobram evolução. No item abaixo será observado como os recursos de informática precisam ser aproveitados a fim de contribuírem para o fim da morosidade na tramitação de processos.

### **2.2.1 Recursos de informática**

Como já dito acima, a sociedade está cada vez mais evoluída, e conseqüentemente cobrando do Estado uma evolução. Nos dias atuais, em farmácias, supermercados ou até mesmo em bares, é comum a presença de computadores ou ainda de

aparelhos eletrônicos de última geração. São recursos que facilitam o bom atendimento e ainda proporciona segurança aos serviços prestados.

Este é um recurso que pode e deve alavancar a estrutura do judiciário na medida em que a tecnologia. Observa-se que a informática também pode ser vista como indispensável para o bom andamento processual. Como exemplo, tem-se a facilidade promovida pela justiça do acompanhamento dos atos judiciais pela internet. Isto é um exemplo de bom aproveitamento dos recursos de informática.

Porém, assim como a lei de nada adianta se não for respeitada, os avançados recursos também são ineficazes quando operados por pessoas inexperientes e descomprometidas, que não procuram se integrar à realidade jurídica atual. Diante desta situação é que o Estado precisa fiscalizar o uso de tais recursos. O comodismo de muitos torna ineficaz a informática. Isto não é bom para o poder judiciário.

### **2.2.2 Recursos humanos**

O serviço público de modo geral é muito criticado no Brasil. Dentre as críticas comuns, tem-se o despreparo e ainda a falta de qualificação dos operadores que tratam as partes com desprezo e pura obrigação. Isto faz com que a justiça pareça algo mais complexo do que na realidade é.

Não seria correto afirmar que o serviço judiciário tramita em uma linguagem acessível a todos. Porém, a sociedade está cada dia mais esclarecida, ou seja, se a evolução social contasse ainda com a boa vontade e paciência dos operadores do direito quando do exercício de suas funções, poderia ser mais fácil o entendimento dos atos processuais. Como exemplo deste contexto, pode-se citar a assessoria prestada pelos operadores das varas cíveis das cidades de Minas Gerais, que, no auxílio ao trabalho do juiz, publicam pedidos de documentos aos autos que, na verdade, já estão em anexo.

O juiz não deve parecer jamais um ser distante e supremo ao qual a sociedade jamais teria acesso. Os serventuários e ainda os funcionários dos cartórios judiciais devem sempre buscar prestar informações claras para que a sociedade se sinta segura e ainda acredite que o direito é igual para todos. Ocorre que o bom atendimento não é prestado por todos.

Não justificando, mas apenas esclarecendo, é essencial dizer que o serviço é sempre acumulado, uma vez que é pouco o número de operadores dentro das estruturas judiciais. O judiciário precisa de mais juízes e de mais operadores qualificados e preparados para atender todo tipo de público.

Aproveitando os dizeres do jurista José Augusto Delgado em entrevista a Revista Consulex (1997), pode-se dizer que seria interessante o funcionamento dos tribunais aos sábados, domingos e para dar maior abertura da estrutura judiciária para a população. A idéia trazida por este profissional do direito seria realmente uma evolução do Estado. A sociedade não para aos sábados e domingos. Os litígios são constantes.

## **2.3 Causas externas**

Voltando a falar da morosidade da tramitação de processos envolvendo idosos, observa-se ainda com a prática vivenciada que existem fatores externos que também contribuem com a morosidade. Adiante serão listadas as principais causas externas da vagariedade da tramitação processual.

### **2.3.1 Novos tempos, nova cultura: aumento da litigiosidade**

Desde a revolução industrial, não só os homens, mas também as mulheres passaram a se integrar mais no meio social. Com o advento da Constituição de 1988, os direitos sociais, principalmente os direitos fundamentais estão cada vez mais estampados no meio social, o que faz com que qualquer pessoa ofendida

queira resolver seus litígios pelas vias judiciais. É o aumento da demanda do serviço do Estado.

Com o crescimento populacional e ainda maior concentração de povos em grandes centros urbanos, as relações comerciais cresceram a ponto de refletirem no fluxo de processos levados ao conhecimento do Estado. Em outras palavras, com o aumento das relações comerciais, os conflitos sociais se intensificaram, refletindo diretamente na atividade do Estado. Mais processos levados a conhecimento do judiciário a fim de serem solucionados.

O aumento das relações comerciais associado ao esclarecimento crescente das pessoas, muito contribui com a morosidade da justiça. Observa-se que a população, estando mais esclarecida e conhecendo mais seus direitos, não aceita seus direitos ofendidos.

Para Carlos Mário da Silva Velloso:

A causa principal da lentidão da justiça é o aumento do número de processos, uma verdadeira explosão de ações, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais, certo que a Constituição de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, convocados os cidadãos a fiscalizar a coisa pública, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais. (VELLOSO, 1998, p.76)

É fato de que as decisões dos juízes já não trazem tanta satisfação como em tempos passados. Já se ouve falar, de muitos doutrinadores, da necessidade de uma quarta instância.

### **2.3.2 Formalismo dos atos e a necessária mudança da legislação processual**

As formas pelas quais tramitam os processos já não sofrem mudanças há anos. O mesmo se pode dizer da lei processual. É claro que pequenas mudanças sempre ocorrem, mas não alterações que realmente mudem o cenário da morosidade na tramitação dos processos.

É neste cenário que nasceu a proposta de reforma do Código de Processo Civil, que ainda é criticada por muitos. Observa-se que, as propostas desta reforma procuram buscar mais praticidade e celeridade na tramitação dos processos.

Pela prática vivenciada, observa-se que os procedimentos pelos quais tramitam os processos realmente buscam segurança jurídica. Porém, a segurança jurídica não deve jamais atropelar a celeridade resguardada no artigo 5º do texto constitucional. Até porque se trata de direito fundamental.

No caso dos idosos, observa-se que os processos ao passarem pelos inúmeros procedimentos previstos em lei, tornam-se extensos, o que faz com que a solução muitas das vezes chegue tarde demais. Isto não é eficácia, e sim excesso de formalismo. Os idosos precisam de tratamento diferenciado. É direito deles.

Não se pretende aqui repudiar a legislação vigente, até porque a sociedade sempre anda em passos mais acelerados do que o direito. Pretende-se, porém, analisar o contexto atual e demonstrar que as consequências dos atos dos envolvidos na tramitação dos processos dos idosos para as partes são muito graves e muitas vezes, irremediáveis.

### **3 A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

#### **3.1 Prioridade na tramitação ao idoso**

O curso normal de um processo quer administrativo, quer judicial, no Brasil, muitas vezes, quase que se eterniza, tendo as partes de tolerar a morosidade, como citado em todo o trabalho. Em consequência disto, se o normal seria somente provar o dissabor do litígio, têm de suportar, também, o desgaste psicológico que lhes é causado.

As causas disso são conhecidas por muitos e algumas delas já foram detalhadas aqui. Também é forte argumento de diversos oradores em palestras nesse país.

Ricardo Rodrigues Gama (2002, p.8) pontua que:

A morosidade dos processos tem duas razões de maior relevância, quais sejam, o número reduzido de juízes e o processo arcaico e ineficiente. É claro que, com o aumento do número de juízes para tornar o processo mais célere, exigem-se melhores condições físicas de trabalho e ampliação do número de servidores.

E mais adiante arrebatada (*op.cit*, p.9) que “não bastassem o número de processos e a escassez de juízes, os atos processuais são projetados para que o processo se alastre indefinidamente, seguidos pelos recursos que o imortaliza de vez”.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que cada causa tem sua singularidade. Bem assim, cada parte litigante por si é diferente da(s) outra(s), de modo que infinitos fatores podem determinar tais desproporções.

Diante disso, no processo judicial não há caminho senão tratar os desiguais desigualmente. Para tanto, se torna necessário destacar a diferença entre a desigualdade material e a formal. No que se refere à primeira, deve-se entender como sendo aquela no que tange ao respeito do princípio da isonomia perante a lei; já quanto à desigualdade formal, ou substancial, por sua vez, traduz-se no respeito da igualdade quanto da elaboração da norma, ou seja, é a igualdade procedimental.

Analisando dessa forma pode-se observar que há uma dupla faceta na igualdade: a discriminação positiva e a negativa. A primeira é a hipótese permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para a concretização da igualdade, enquanto que a segunda é inconstitucional.

Em face desse aspecto, o legislador pátrio legislou algumas leis que visam a descompor tais diferenças, concedendo a determinadas pessoas o direito de requerer seja observada certa condição e, assim, seja-lhe conferido menor tempo aguardando o decurso de um processo.

É dizer, em que pese o princípio da paridade das armas, permite-se que se desigualem os desiguais a fim de que se persiga o enalço da igualdade, restando clarividente que o enfoque, no caso, é dado à desigualdade positiva. Neste contexto, quando da confecção da Lei desigualando o idoso - desigualdade formal -, buscou-se dar respaldo à idéia de que a pessoa senil é frágil perante as demais pessoas, no particular.

Com efeito, à pessoa idosa deve ser concedida privilégio no que concerne ao trâmite processual, bem como nos demais atos e diligências, vez que já se encontra muitas vezes debilitada, não podendo, assim, aguardar a delongada busca da tutela jurisdicional para garantir o seu direito.

Com vistas a tudo isso a Justiça Federal tem sido um meio da sociedade buscar e validar seus direitos previstos na constituição federal, principalmente quando o desrespeito parte do próprio Poder Público. Pode-se dizer que a Justiça Federal é o conjunto dos órgãos do Poder Judiciário com competências previstas no artigo 109 da Constituição Federal, como abaixo se vê:

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência cível e criminal da Justiça Federal:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Diante das competências listadas acima, principalmente no que diz respeito a processos envolvendo idosos, em Minas Gerais, no âmbito Federal, observa-se ainda lentidão na tramitação dos processos.

Como foi demonstrado anteriormente, através dos dados da pesquisa, o número de juízes é insuficiente para resolver todos os processos no prazo determinado por lei, porém é sabido também que a própria União utiliza a morosidade da justiça não para defender seus direitos, mas para retardar o cumprimento de suas obrigações.

### **3.2 Tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais**

Por inúmeras razões já listadas, os idosos merecem do Estado uma atenção diferente daquela dada a pessoas mais jovens. Como já afirmado acima, de nada adianta estampar na capa dos processos que possuem idosos envolvidos e que a tramitação é preferencial, se o mesmo tramitar nas mesmas formas que os demais processos.

O Estatuto do idoso, em seu artigo 71, como também já exposto, prevê a tramitação preferencial:

Tratando ainda de previsão legal para prioridade, o art. 1211-A do CPC concede prioridade de tramitação de todos os atos e diligências dos processos judiciais aos idosos. Essa celeridade aplica-se a todos os atos processuais, sejam eles praticados pelas partes, pelo juiz ou pelos serventuários, e em todas as instâncias.

Os interessados no benefício devem comprovar em juízo sua condição e ainda requerer o benefício da prioridade de tramitação. É importante dizer que a prioridade se estende ao cônjuge, ao companheiro, ou à companheira em caso de morte do idoso.

Entende-se que, ainda que a parte não requeira a tramitação preferencial, cabe ao juiz determinar tal prioridade caso identifique nos autos a existência de algum idoso envolvido no processo.

Observa-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO – Idoso – Prioridade na tramitação processual – Benefício aplicável em favor de pessoas com 60 ou mais anos de idade – Desnecessidade do preenchimento de qualquer outro requisito – Inteligência do art. 71 da Lei 10.741/2003. Ementa oficial: Agravo de instrumento. Processual. Idosos. Prioridade na tramitação de processos. O art. 71 da Lei 10.741/2003 não contém nenhum condicionamento à concessão do benefício que prevê, em favor das pessoas com 60 ou mais anos de idade. Nesta perspectiva, portanto, basta a presença no feito de um idoso que preencha o requisito etário para que se tenha a prioridade na tramitação processual. AgIn 2004.04.01.006031-0-RS – 3ª T. – TRF -4ª Reg. – j. 05.10.2004 – rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon – DJU 27.10.2004.

A necessidade do pedido de tramitação preferencial é questionada quando se fala em processos envolvendo idosos. São muitas as consequências da demora da tramitação dos processos para as pessoas idosas, como por exemplo a solução tardia.

Na Justiça Federal, o juiz ao receber o pedido de tramitação preferencial, determina à secretaria do juízo as providências necessárias para que o processo tenha preferência nos atos do processo em todas as fases. O processo recebe então uma etiqueta de prioridade de tramitação, lembrando aos funcionários que aquele processo deve andar mais rápido.

Com isto, observa-se que todas as instâncias e ainda em todos os órgãos públicos, os idosos merecem atenção especial, garantia legal.

Diante disto, o que se pode concluir é que toda vez que o juiz identificar que existe um idoso envolvido no processo, deve de ofício determinar a tramitação preferencial. Isto é necessário e é uma garantia prevista no texto constitucional.

Nos próximos itens serão listados três casos de revisão de aposentadoria em que a demora da tramitação e do julgamento trouxe grandes consequências não só para os idosos envolvidos, mas também para seus familiares.

### **3.3 Principais consequências do desrespeito a tramitação preferencial**

A demora na solução dos processos envolvendo pessoas de mais de sessenta anos não causa as mesmas consequências da demora de processos envolvendo pessoas que ainda não atingiram esta idade. Por inúmeras razões, principalmente físicas e psíquicas, os idosos já não possuem a mesma resistência que possuem pessoas mais novas.

Segundo César Vásquez Olcese (2001) *apud* Ballone (2006)

em países como o nosso, cheio dos problemas derivados do subdesenvolvimento e de necessidades cada vez maiores, normalmente o Estado tende a fixar sua atenção e esforço na solução de problemas

conjunturais, problemas que afligem à generalidade dos habitantes. O estado empobrecido não prestigia determinados setores da população, como exigiria a terceira idade.

Por isso é quase certo dizer, segundo o autor, que os idosos da nossa sociedade estão marginalizados.

Infelizmente, um dos sintomas deste descuido social geral para com o idoso é o escasso conhecimento que se tem de sua realidade psicológica, de sua subjetividade e da percepção que ele tem de si mesmo e do mundo em que vive. Os estudos referidos à velhice se concentram, em geral, nos aspectos demográficos, socioeconômicos, de seguridade social e de saúde física, deixando de lado a saúde emocional e o colorido dos sentimentos da pessoa que envelhece (BALLONE, 2006).

Algumas pesquisas podem refletir a realidade do idoso, como, por exemplo, as de Blazer (Blazer, Hughes, George - 1987) e Kane (Kane A. R., Kane R.L. -1993). Esses estudos permitem considerar que:

- 1- A maioria dos idosos institucionalizados (75%) não está satisfeita e contente com sua situação atual na instituição, o grau de bem estar pessoal é insuficiente, o índice de satisfação global é baixo e a auto-estima também é mínima (Lawton M.P. – 1975).
- 2- A auto-estima diminui progressivamente com a idade, atingindo seu ápice mais baixo entre os 75 e 84 anos.
- 3- Parece que essa diminuição da auto-estima não é diferente entre homens e mulheres.
- 4- A prevalência de transtornos depressivos na população institucionalizada é de 54%, portanto, superior às taxas de prevalência de 23-40% estabelecida na população de idosos em geral.

Como é possível observar dois fatores se evidenciam: o reconhecimento do seu valor social e o fator econômico. Nesse sentido, Teixeira (1988, P. 91) argumenta que:

ao mesmo tempo em que o cuidado depende do indivíduo, ele também tem uma dimensão que escapa à boa vontade consciente, pois passa pelo econômico, pelo inconsciente, pelas produções capitalistas de subjetividade com o corpo. O cuidado é também resultante dos equipamentos coletivos que produzem subjetividade, e o sujeito, quando fala do cuidado, fala também do seu salário, de sua família, dos seus sentimentos e dos seus desejos.

Estes dados, normalmente, não são levados em consideração pelo Judiciário. Este, aliás, é um referencial aludido nas ponderações de Humberto Theodoro Júnior (2003,p.23):

A razão do tratamento especial ao idoso é intuitiva: o litigante idoso não tem perspectiva de vida para aguardar a lenta e demorada resposta jurisdicional e, por isso, merece um tratamento processual mais célere, a fim de poder, com efetividade, se prevalecer da tutela jurisdicional.

Se é um tratamento intuitivo não é demonstrado um cuidado especial com os dados científicos sobre a saúde do idoso. Desta forma a ansiedade, angústia, depressão e desânimo são consequências psicológicas e emocionais visivelmente detectadas nos escritórios, principalmente aqueles especializados em Direito Previdenciário.

A angústia, também causada pelos prazos que devem ser observados, é causada principalmente pela espera de uma resposta que não se tem a certeza de ser benéfica. Em outras palavras, sabe-se que em qualquer processo não é possível se afirmar até o trânsito em julgado, de qual das partes é a razão, ou ainda se o direito pleiteado será concedido. Portanto, esta dúvida, na cabeça de idosos é mais grave no que na cabeça de pessoas mais jovens.

Quanto à depressão, observa-se que pessoas idosas, muitas vezes não esperam jamais se deparar com tribunais para solucionar conflitos que, a seus olhos, poderiam ser resolvidos de forma mais simples. Tem-se como exemplo revisões de aposentadoria. Julgado pelos idosos ser um direito inerente a eles, consequência de

anos de dedicação e confiança no futuro. O fato de se depararem com situações inesperadas, de juízes que não fazem nenhuma distinção entre os seus processos e dos outros, sentem desgosto, tristeza e conseqüentemente a depressão, comprovada nos escritórios por inúmeros laudos médicos.

Sobre o desânimo pode-se afirmar que este se faz presente não apenas nos idosos, mas em todos os envolvidos. Muitos idosos não recebem em vida os direitos certos que precisavam somente serem ratificados em juízo. Isto faz com que os familiares e ainda os envolvidos nestes processos fiquem cada vez mais desanimados com a justiça, acreditando que esta não serve para nada.

O sentimento de insatisfação faz com que muitas classes da sociedade busquem formas primitivas para solucionar conflitos, ou seja, tentam a solução por vias extrajudiciais. É a perda de credibilidade do judiciário.

O problema mais grave quando se estuda a morosidade da justiça de processos envolvendo idosos, é dizer que muitas das vezes a solução chega tarde demais. Quando um idoso morre sem receber um direito que pleiteava em juízo pode-se afirmar que a justiça foi ineficaz. Mais uma vez o judiciário fica em descrédito com a sociedade. Isto é um desrespeito ao texto constitucional e à própria sociedade.

### **3.3.1 Estudo de caso<sup>1</sup> 1: morte natural antes de recebimento da tutela jurisdicional**

Este caso será ilustrado com o senhor Antônio Soares de Sá. O processo foi protocolado na data de 15/09/2003 na JFMG em Belo Horizonte, quando o autor tinha 82 anos. Teve a sentença procedente na data de 03/09/2004 e ela transitou em julgado em 07/04/2005. Após esta data o juiz deveria fazer a requisição de pagamento no prazo máximo de sessenta dias, conforme determina a lei 10.259/2001 em seu artigo 17 que diz “o juiz efetuará a requisição de pagamento no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da sentença”. Esta requisição foi efetuada na data de 29/10/2009, ou seja, cinco anos após o prazo máximo

---

<sup>1</sup> Nos três estudos de caso serão utilizados os nomes verdadeiros dos autores já que o pesquisador obteve permissão dos familiares para isso.

estipulado pela justiça. Neste período o autor veio a falecer na data de 17/03/2006. A esposa recebeu os valores referentes a este processo em 28/01/2010.

Caso a justiça tivesse seguido o trâmite legal e correto o autor poderia ter usufruído, em vida, dos valores pagos em relação à revisão da sua aposentadoria, tendo em vista que o valor teria que ser liberado em 07/06/2005 e a sua morte ocorreu em 17/03/2006.

### **3.3.2 Estudo de caso 2: morte por doença terminal**

Este é o caso de Andres Blanco Trigo. O processo foi protocolado na data de 15/09/2003. Teve a sentença procedente em 18/03/2004. Com problemas de saúde, o autor realizou uma bateria de exames que resultou no diagnóstico de câncer. Este diagnóstico provocou uma cirurgia. Na data de 17/09/2004 foi juntada nos autos uma petição solicitando prioridade na tramitação do processo. Nesta petição também foram juntadas cópias de todos os exames e dos atestados de internação do autor. O réu entrou com recurso contra a sentença em 15/11/2004 e o processo foi remetido para a Turma Recursal na data de 12/01/2005 e permaneceu aí até 07/11/2005. Os três magistrados responsáveis julgaram improcedente o recurso do réu tendo em vista que já havia jurisprudência, com repercussão geral, para as pessoas que se aposentaram de março de 1994 a fevereiro de 1997, data de aposentadoria do autor.

Enquanto o processo estava na Turma Recursal o autor veio a falecer em consequência do câncer antes já diagnosticado.

A dependente do autor veio a receber os valores somente em 28/11/2008

### **3.3.3 Estudo de caso 3: morosidade no caso de concessão de pensão por morte do cônjuge**

O terceiro e último caso a ser analisado é o de João Moreira da Silva. A ação de aposentadoria por idade foi protocolada em 26/03/2003. A sentença foi julgada

procedente em 31/10/2003. O réu entrou com recurso em 19/03/2004. O magistrado responsável somente enviou o processo para a Turma Recursal na data de 08/02/2007. Observa-se que o magistrado demorou três anos para enviar o processo para a Turma recursal, sendo que este prazo é de 30 dias segundo a lei. O processo permaneceu na Turma Recursal até 20/08/2009 tendo transitado em julgado também nesta data. Em 06/06/2009 o senhor João Moreira veio a falecer. Após esta data foram juntados todos os documentos da dependente do autor para que o benefício fosse recebido por ela. Somente em 29/03/2010 o INSS implantou o benefício de aposentadoria do autor.

Os valores referentes ao período de 26/03/2003 a 29/03/2010 foram liberados pelo magistrado para a dependente do autor em 09/02/2012.

Tem-se aqui um processo que durou de 2003 a 2012, nove anos, levando-se em consideração a período do protocolo ao pagamento. E mais, pode-se dizer que ainda está em andamento, pois o INSS, até a presente data, não implantou a pensão por morte.

Percebe-se, então, que mesmo preenchendo todos os requisitos os prazos não foram respeitados pelos magistrados responsáveis pelos processos e não só os autores como toda a sua família sofrem as consequências destes atos. Rui Barbosa, dessa forma, se torna contemporâneo ao dizer em “Oração dos moços” “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.

## **CONCLUSÃO**

A sociedade nunca parou e não vai parar de evoluir. Os conflitos e as necessidades sociais são inevitáveis. Sendo o Estado o único dotado de direito e dever de solucionar os litígios, é imprescindível o aperfeiçoamento não só textual, mas também da estrutura do judiciário. Em outras palavras, pode-se dizer que nem o

direito nem o Estado podem parar no tempo, pois as necessidades sociais são constantes.

Tratando de forma específica a tutela jurisdicional em caso de processos envolvendo idosos, observa-se que o Estado não tem dado proteção satisfatória às pessoas com idade mais avançada. Isto pode ser encarado como um desrespeito social e ainda constitucional, uma vez que, a própria Constituição Federal dispõe como direito fundamental o direito a celeridade dos processos.

São inúmeros os motivos que justificam a necessidade da tramitação preferencial para idosos. Porém, de nada adianta um ordenamento perfeito, com dizeres claros e bonitos se a prática não obedece referido dispositivo.

O que se percebe, no caso em que tramitam como parte ou interveniente pessoa idosa, são inúmeras sentenças chegando tão tarde a ponto de o próprio idoso não receber o que tinha direito.

Quanto a tramitação preferencial em Minas Gerais, principalmente no âmbito da Justiça Federal, observa-se que a morosidade não é distante da prática vivenciada. A celeridade é um direito de todos e precisa ser obtida, nem que para isto o judiciário passe por mudanças radicais, como pleiteado por muitos.

Por fim, pode-se dizer que a morosidade da justiça na tramitação de processos envolvendo idosos é um desrespeito não só ao Estatuto do Idoso, mas também ao texto constitucional. Este desrespeito social e constitucional traz consequências graves na saúde emocional e física destas pessoas, provocando, em alguns casos, até a morte.

Conclui-se, portanto, que, legalmente, o Brasil está bem estruturado no que se refere aos processos em que figure como parte o idoso, porém, na prática, o que se percebe é que as medidas legais tomadas se mostraram ineficientes levando-se em consideração diversos aspectos do Poder Judiciário.

Se é óbvio que o efetivo respeito pelo princípio da razoável duração do processo e a prioridade processual para os idosos requerem uma política de maior investimento no Poder Judiciário, também é óbvio que se pode lançar mão de medidas imediatas que busquem essa finalidade. E é isso que a sociedade espera.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosear Antonni Rodrigues Cavalcanti. Comentário ao art.71. In: PINHEIRO, Naíde Maria (Org.). **Estatuto do idoso comentado**. Campinas, SP: LZN, 2005.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **O Novo Juiz e a Administração da Justiça**. Curitiba: Ed. Juruá. 2006.

BALLONE GJ, Moura EC - Depressão no Idoso - in. **PsiquWeb**, Internet, disponível em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), revisto em 2006

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da Conduta do Juiz**. São Paulo: Ed. Saraiva 2003.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, **O Estatuto do Idoso**, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003.

CAMARAR, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. Lumer, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A prestação jurisdicional. O ideal idealíssimo, o ideal realizável e o processo de resultados**. Campinas: Millennium, 2004.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade do Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2002.

GOMES, Conceição. **O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça**. Coimbra: Ed. Coimbra. 2003

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. São Paulo: Ed. Millennium, 2006.

\_\_\_\_\_. A formação do juiz e seu relacionamento com as partes, servidores e a imprensa. **Revista CEJ**. Brasília, n.13, jan./abr. 2001.

PINHEIRO, Armando Castelar. O Judiciário e a economia na visão dos magistrados. In: Tribunal de alçada Criminal de São Paulo. **Os juízes e a reforma do Judiciário**, São Paulo: CETAC, 2001.

TEIXEIRA, E.R. **O desejo e a necessidade no cuidado com o corpo**: uma perspectiva estética de enfermagem. 1998. 198p. Tese (Doutorado). Escola de Enfermagem Anna Nery, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro (RJ)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. Ed., Rio de Janeiro: Forense, vol I, 2003.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Do Poder Judiciário**: como torná-lo mais ágil e dinâmico. Efeito vinculante e outros temas. Revista de Informação Legislativa, Brasília: 1998